



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 06 / 19 97
C	sd.
	Rubrica

Processo : 13907.000125/95-49
Sessão : 16 de abril de 1997
Acórdão : 203-02.991
Recurso : 99.115
Recorrente : FAMAVES FRIGORÍFICO AVÍCOLA MODELO ARAPONGAS S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

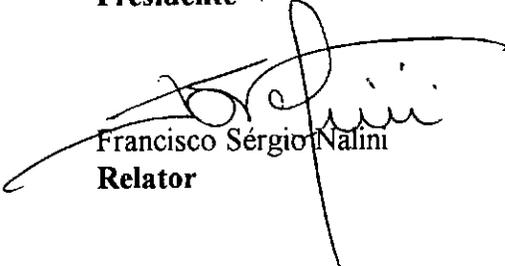
ITR - LANÇAMENTO - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei nº 8.847/94 e IN SRF nº 16/95. Argumentos desprovidos de provas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FAMAVES FRIGORÍFICO AVÍCOLA MODELO ARAPONGAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/rs



Processo : 13907.000125/95-49

Acórdão : 203-02.991

Recurso : 99.115

Recorrente : FAMAVES - FRIGORÍFICO AVÍCOLA MODELO ARAPONGAS S/A

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 27 de agosto de 1996, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, via DRJ em Juiz de Fora - MG, para que a autoridade fazendária anexasse as DPs de 1992 e 1993 e, ainda, informasse:

a) quais os VTN declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993;

b) quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Cocalinho - MT, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelos contribuintes, para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993; e

c) qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes, para atender ao disposto no artigo 2º da IN/SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 39/40 que compõe a mencionada Diligência (203-00.491).

Em atendimento ao solicitado a Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, juntou os documentos e informações de fls. 45/73.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000125/95-49
Acórdão : 203-02.991

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

O cálculo do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, para o lançamento de 1994, adotou a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.847/94, por outro lado o valor por hectare foi fixado pela Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95, levantado referencialmente em 31/12/93, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da referida Lei e do artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/91.

O contribuinte alega que houve uma supervalorização das suas terras, que são mal localizadas e distantes do município.

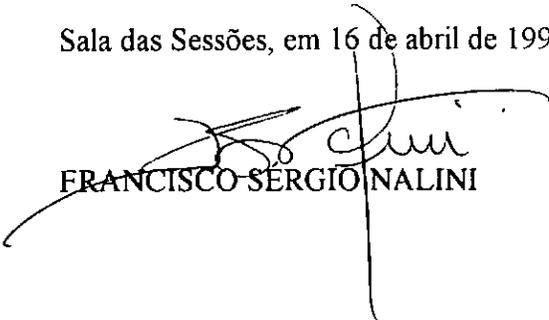
É certo que o Valor da Terra Nua pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3º, parágrafo 4º, da já mencionada Lei nº 8.847/94. Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em laudo técnico elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacitação técnica e devidamente habilitado, também, mercê do mesmo dispositivo legal.

Lembra bem a autoridade julgadora que o Decreto-Lei nº 8.748/93, em seu artigo 1º, dando nova redação ao artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, determina que o recorrente deve apresentar as provas que possuir junto aos motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância.

Nestes termos, tendo em vista exposto e a total ausência de provas que sustentem o recurso voluntário, mantenho a decisão singular.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI